



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000786-25.2023.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que é apelante CELIO DONIZETE DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado M.A. TOGNOLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VITO GUGLIELMI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 65.187

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000786-25.2023.8.26.0615

RELATOR : DESEMBARGADOR VITO GUGLIELMI
APELANTE : CELIO DONIZETE DE OLIVEIRA (justiça gratuita)
APELADOS : DC ODONTOLOGIA LTDA.
M. A. TOGNOLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA
(ODONTOCOMPANY TANABI)
COMARCA : TANABI – 1ª VARA CÍVEL

RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO AUTOR. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA CORRÊ DC ODONTOLOGIA LTDA, ENTÃO FILIAL PRÓPRIA DA ODONTO COMPANY. CABIMENTO. RÉ S QUE, NA MESMA OPORTUNIDADE, FUNCIONAVAM NO MESMO LOCAL E CELEBRARAM DOIS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS COM O DEMANDANTE, QUE PARCELOU O PAGAMENTO EM DOIS 'CARNÊ S'. FILIAL PRÓPRIA QUE, ANOS DEPOIS, DEIXOU DE EXISTIR. E, EM SEU LUGAR, PERMANECEU A M. A. TOGNOLO CLÍNICA ODONTOLÓGICA COMO FRANQUEADA DA FAMOSA MARCA 'ODONTO COMPANY'. COMPROVAÇÃO DE QUE AMBAS AS RÉ S SE BENEFICIARAM DOS PAGAMENTOS. VERBA ARBITRADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS QUE, POR SUA VEZ, SE MOSTRA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA, PARA CONSTAR A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS REQUERIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação, tempestivo e bem processado, interposto contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais e morais, relativa a responsabilidade civil por erro médico, ajuizada por Celio Donizete de Oliveira em face de DC Odontologia Ltda.

A parte autora narra que, em agosto de 2021, contratou a requerida para prestação de serviços odontológicos (implantes dentários, tratamentos, materiais e insumos), pagando, de forma parcelada, o valor de R\$ 3.023,30. Ocorre que a requerida deu início ao tratamento, mas não o concluiu, deixando o demandante sem a maioria dos dentes há mais de um ano e, mesmo contatando, de forma amigável, para a continuidade do tratamento, não obteve êxito. Pede, em tutela de urgência, para que seja suspensa a exigibilidade das parcelas vincendas e, ao final, a procedência da ação, para declarar a resolução do contrato por culpa da requerida e a condenação da ré, para restituir o valor de R\$ 3.023,30, bem como o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O Juízo (fls. 104/109) considerou, em primeiro lugar, que deveria ser realizada a retificação do polo passivo da ação, para constar a M.A. Tognolo Clínica Odontológica (ODONTOCOMPANY TANABI), uma vez que os documentos juntados pelas partes demonstram que o autor celebrou contrato de prestação de serviços odontológicos junto à referida clínica. Rejeitou a impugnação à assistência judiciária, apresentada pela ré. No mérito, entendeu impertinente e desnecessária de dilação probatória acerca da falsidade dos documentos apresentados, pois “são compatíveis com o referido contrato, no que tange à data do contrato, à data de vencimento das parcelas e ao valor e quantidade de parcelas”. Ademais, entendeu ser incontroverso o pagamento realizado pelo autor e a não conclusão do tratamento. Embora tenha sido alegado que o demandante não teria comparecido às consultas, a ré não teria se desincumbido de provar que “realizou todos os agendamentos de consultas/retornos para conclusão do tratamento do autor, com sua comunicação, mas que ele eventualmente não compareceu a tais consultas/retornos agendados, entretanto, observa-se que a requerida não se desincumbiu de provar tais fatos, nem requereu a produção de qualquer prova nesse aspecto”, não sendo razoável concluir que o autor teria simplesmente optado por não comparecer à clínica e permanecer sem dentes durante um ano. Assim, comprovada a falha nos serviços, condenou a ré a restituir o valor pago (R\$ 3.023,50) e indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00.

Inconformado, o autor apela (fls. 112/118), sustentando a parcial reforma do julgado, condenando a ré DC Odontologia Ltda. Nesse sentido, observou que ambas as empresas integram o mesmo grupo

econômico, pois funcionavam no mesmo local e possuíam o mesmo nome fantasia. Ademais, o documento de fl. 77 “mostra o vínculo jurídico entre as partes e os recibos de fls. 26/33 envolvem pagamentos feitos em favor dela, não se descuidando ainda que a apelada é revel”, sendo ela citada no mesmo local antes do suposto encerramento, em 20 de setembro de 2023. Por fim, requer a majoração da indenização por danos morais.

Processado o recurso (fl. 135), não houve apresentação de contrarrazões (fl. 138).

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro cometido em procedimento odontológico na clínica ré, consistente na realização de implante dentário. Julgado parcialmente procedente, sobreveio o recurso do autor que, com efeito, merece parcial acolhimento.

Sustenta o apelante que a corré DC Odontologia deveria ser condenada juntamente com a M. A. Tognolo Clínica Odontológica, a restituir o valor pago no tratamento odontológico não concluído, bem como a indenização por danos morais.

Segundo a documentação apresentada pelas partes, o autor teria celebrado, a princípio “contrato de compra e venda de serviços odontológicos” com a “Odonto Company” (**na pessoa jurídica de M. A. Tognolo Clínica Odontológica**) no dia **12 de agosto de 2021** (fls. 73/76), documento que, embora impugnado pelo demandante, confirma o período em que o fato ocorreu, de acordo com a inicial.

Consta do aludido documento (cláusula 6 – fl. 74), que o valor total do contrato é de R\$ **547,80**, a serem pagos em **22** parcelas de R\$ **24,90**, cujo vencimento seria todo dia 30 de cada mês.

Na mesma oportunidade, apresentou outro contrato (fl. 77), **sem data**, constando o **CNPJ da DC Odontologia Ltda**, com uma previsão genérica de que o tratamento se iniciaria apenas “após o pagamento de 40% do valor total” (cláusula 3), sem, contudo, especificar o valor total do tratamento.

Ora, causa estranheza o fato de a suposta ré, prestadora do aludido serviço odontológico (M. A. Tognolo Clínica Odontológica),

tenha apresentado semelhante documentação que, embora impugnada pelo autor, demonstraria que, em verdade, ambas as rés teriam, além de celebrado cada uma um contrato com o demandante (como constatado!) de alguma forma (sabe-se lá como), teriam ambas iniciado o tratamento do autor (?).

Conclui-se tal fato por uma simples razão: o autor pagou, na realidade, **dois carnês** (conforme fls. 18/25 e 28/33), o primeiro referente ao tratamento que seria realizado pela DC Odontologia Ltda (cujo contrato sequer constava o valor total do tratamento – com parcelas de R\$ **144,44**) e o segundo, referente ao contrato firmado junto à M. A. Tognolo Clínica Odontológica (parcelas de R\$ **24,90, como relatado alhures**).

Portanto, apenas com tais informações já seria possível afirmar o desacerto da sentença quanto à condenação da M. A. Tognolo Clínica Odontológica, uma vez que **ambas as rés**, em verdade, **beneficiaram-se dos pagamentos realizados pelo apelante, inclusive a DC Odontologia Ltda, anos antes de deixar de existir** (fl. 98).

Apenas para *esclarecimento* – e embora o apelante não tenha justificado a apresentação tardia dos documentos de fls. 123/132 –, de fato a DC Odontologia funcionava no mesmo endereço da M. A. Tognolo Clínica Odontológica; e ainda que não se possa afirmar que ambas são partes integrantes de um mesmo grupo econômico, tempos depois foi “transformada” (fl. 126), deixando de existir **filial própria** da “Odonto Company” em Tanabi (fls. 127/128) e, ao que parece, já funcionando a M. A. Tognolo no mesmo lugar, teria esta se tornado uma *franqueada* da “Odonto Company”, daí a utilização do famoso nome fantasia pela segunda pessoa jurídica a funcionar no mesmo local.

No mais, a caracterização da responsabilidade civil – como há muito tempo já se firmou na doutrina e na jurisprudência – incluídos nessa noção tanto o dano material quanto o moral, exige, para que se reconheça a existência de um dano indenizável, a conjugação de três fatores: dano, ilicitude e nexo causal.

No dizer de Humberto Theodoro Júnior (“Dano Moral”, 4ª edição, São Paulo, Juarez de Oliveira, 2001, p. 31):

“Mais do que qualquer outro tipo de indenização, a reparação do dano moral há de ser imposta a

partir do fundamento mesmo da responsabilidade civil, que não visa a criar fonte injustificada de lucros e vantagens sem causa”.

Conforme se extrai dos autos, não paira dúvida de que autor não teria terminado o tratamento por desídia das requeridas, permanecendo mais de um ano praticamente sem dentes.

E, ausente recurso das rés, requer o autor a majoração da indenização por danos morais.

Tal fixação, não se desconhece, é discussão que doutrina e jurisprudência tem travado. Mas, com certo vigor, tem se orientado no sentido de que é tarefa que incumbe exclusivamente ao juiz, na medida que o sistema tarifado não foi a opção do legislador.

Essa dificuldade, já anotada por AGOSTINHO ALVIM (*Da Inexecução das Obrigações e suas Conseqüências*, 3ª ed., São Paulo, Jurídica e Universitária, 1965, p. 229): **“Outra objeção, esta de ordem prática, que se formula com a ressarcibilidade do dano moral, reside na impossibilidade de achar-se o equivalente da dor”,** e que o não o animava **“... a teoria não está madura para ser formulada em termos gerais, de modo a resolver o problema do quantum, e outras dificuldades”** (p. 230 - o grifo é do original), de certo modo não foi superada em relação ao valor devido a título de reparação do dano moral.

Nesse tema, a indenização não deve ser tal que traduza enriquecimento sem causa, e nem tão ínfima, que traduza, por via reflexa, despreocupação com eventual reincidência na prática.

Em hipóteses como a dos autos, de resto, e à falta de critério legal objetivo, sobrelevam as condições econômicas das partes e a intensidade da culpa.

Presente essa conjugação de fatores, entendo que o montante arbitrado (R\$ 4.000,00) se mostra adequado. Tal valor se mostra suficiente para a justa reparação e não destoia do padrão usualmente entendido como razoável em casos análogos.

Assim, reforma-se a sentença, para dar parcial provimento ao recurso do réu, a fim de condenar as rés, solidariamente, a pagar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indenização por danos materiais e morais ao autor, conforme fixado na r. Sentença, mantidas, no mais, as demais determinações.

3. Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Vito Guglielmi

Relator